|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 812/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 622/2017. |
| INTERESSADO | JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 15 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 622/2017 à empresa JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-24). Informa, em suma, que as anuidades referentes aos anos de 2013 e 2014 foram adimplidas junto ao CREA/RS, solicitando, assim, a isenção do pagamento.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, cabe à Contribuinte a demonstração de que não exerceu a atividade fiscalizada no período compreendido na Notificação Administrativa exarada por este Conselho Profissional. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA-RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa foi registrada no CREA-RS, sob o nº 119.478, desde 13/02/2003 até 11/11/2016, quando foi homologado o pedido de baixa de registro formulado. No mesmo documento, observa-se o pagamento das anuidades dos anos de 2012, 2013 e 2014 para o CREA-RS.
3. Por outro lado, em consulta ao sistema de informação e comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, verifica-se o parcelamento dos débitos referentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, devidos ao CAU/RS, bem como o pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica deferido em 28/12/2017, mediante declaração de inatividade da Contribuinte (documento em anexo). Nesse sentido, importa referir o teor do despacho associado à solicitação e deferimento da interrupção do registro:

*“Prezados: Informamos que foi deferida a solicitação de interrupção do registro da empresa JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA. Comunicamos, para fins de ciência, que de acordo com o art. 7º da Lei 12.378/2010, o desempenho e a oferta de atividades de arquitetura e urbanismo por pessoa física ou pessoa jurídica sem registro ativo no CAU configura exercício ilegal da profissão. Portanto, caso a empresa JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA volte a exercer atividades afetas à arquitetura e urbanismo, requer-se a reativação do registro no CAU, sob pena de abertura de processo de fiscalização oriundo das infrações previstas nos incisos X e XI da Resolução CAU/BR nº 22/2012, o que torna a empresa passível de multa de 5 (cinco) vezes a 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade. Informamos ainda que, caso haja anuidades em aberto, que não tenham sido quitadas, estas serão cobradas em processo à parte, com a criação de novo protocolo de cobrança. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.”*

1. Nesse momento, releva informar que, em consulta ao sitio de internet [http://janefleckarq.wix.com/paisagismo#!home](http://janefleckarq.wix.com/paisagismo%23%21home) identificam-se informações que podem configurar a continuidade do exercício da atividade de projeto e execução de paisagismo pela Contribuinte ou mesmo pela pessoa física da profissional representante legal da empresa, Arquiteta e Urbanista Sra. Jane Freitas Fleck, a qual, entretanto, em consulta ao sistema SICCAU, verifica-se não estarem presentes RRTs em número compatível com os trabalhos divulgados no referido sitio de internet. A realização da atividade fiscalizatória, entretanto, é tarefa que compete à área de fiscalização deste Conselho Profissional.
2. No que se refere ao ponto objeto do presente processo, ou seja, cobrança de anuidades da Contribuinte referente ao período de 2012 até 2017, conforme destacado alhures, a contribuinte vem saldando os valores devidos ao CAU/RS referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, restando pendente de solução somente a controvérsia referente à cobrança das anuidades nos anos de 2012, 2013 e 2014.
3. Dessarte, como se verifica da análise das atividades relacionadas no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, verifica-se, como código e descrição da atividade econômica principal da empresa, *“81-30-3-00 – Atividades paisagísticas”*, e, no contrato social desta, depositado na Junta Comercial e acessado via convênio que esta Autarquia mantém com a Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, constam como objetivos sociais, dentre outros “*Atividades paisagísticas”.* Salienta-se que o desenvolvimento de tais atividades, a partir da vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que estabeleceu as áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas, a pessoa jurídica que atuar na área da *“arquitetura paisagística”*, como no presente caso, tem como requisito de regularidade o registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, na forma do disposto no art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
4. Considerando, entretanto, a data em que passou a vigorar a Resolução CAU/BR nº 51, em 12 de julho de 2013, bem como o fato de que a Contribuinte esteve registrada no CREA-RS no período anterior a esta data, estando adimplente com o valor das anuidades no período devidas ao CREA-RS, não é possível que lhe seja exigido o dúplice registro, mormente pelo fato de que, até publicação da resolução CAU/BR nº 51, a área de atuação *“arquitetura paisagística”* não era considerada como privativa para atuação de Arquitetos e Urbanistas. Por este motivo, revela-se inexigível a cobrança de valores a título de anuidades desde o ano de 2012 até o dia 11 de julho de 2013, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 51.
5. Entretanto, em relação ao período a partir da vigência da Resolução CAU/BR nº 51, ou seja, 12 de julho de 2013, quando passou a vigorar o entendimento de que a atividade exercida pela Contribuinte é privativa de arquitetos e urbanistas, a pessoa jurídica deveria ter estado regularmente inscrita neste Conselho Profissional e adimplente com os valores cobrados a título de anuidades, ônus do qual não se desincumbiu.
6. Nesse momento, importa referir que, nos termos da Lei 12.378/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no parágrafo único do art. 10 assim prevê:

**Art. 10.**  Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

**Parágrafo único.**  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a **sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede**, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente. (grifei)

1. Além disso, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece nos incisos I e II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I – as pessoas jurídicas que tenham por **objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais **o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**; (grifei)

1. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme descrito tanto no contrato social da pessoa jurídica quanto no cadastro nacional da pessoa jurídica, atividade privativa de arquitetos e urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, e o respectivo pagamento das anuidades, em parte do período ora impugnado, ou seja, partir da entrada em vigor da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013 até o final do ano de 2014.
2. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
3. **Ante o exposto**, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes à integralidade do ano de 2012 e aos meses de janeiro até 11 de julho de 2013, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, o débito relativo ao período de 12 de julho até dezembro de 2013, e os débitos relativos ao ano de 2014, tendo em vista que a empresa impugnante, nesse período, desempenhou atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Porto Alegre, 17 de abril de 2018.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 812/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 622/2017. |
| INTERESSADO | JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO ALVINO JARA. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 057/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de abril de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa JANE FLECK, JARDIM COM ARTE LTDA., com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos referentes à integralidade do ano de 2012 e aos meses de janeiro até 11 de julho de 2013, tendo em vista o registro ativo no CREA-RS nesse período e a anterioridade à vigência da Resolução CAU/BR nº 51 de 12 de julho de 2013, que especificou as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, mantendo-se, entretanto, o débito relativo ao período de 12 de julho até dezembro de 2013, e os débitos relativos ao ano de 2014, tendo em vista que a empresa impugnante, nesse período, desempenhou atividades em área de atuação considerada privativa de arquitetos e urbanistas, sendo, neste caso, requisito obrigatório a existência de registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor do débito devidamente atualizado ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção/baixa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para que proceda a verificação da situação da pessoa jurídica relatada no item 12 (doze) no corpo do relatório do Conselheiro relator.

Porto Alegre, 17 de abril de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |